LEI Nº 3.307, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992
(Ver Lei nº 4.161/97)

Autoriza o Poder Executivo a firmar contrato, com finalidade social, para a concessão de direito real de uso das casas populares edificadas no Conjunto Habitacional "Vereador Antônio da Silva Rabelo", no Bairro Campina Verde, nesta cidade de Divinópolis.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar contrato, com famílias de baixa renda, para a concessão de direito real de uso de 96 (noventa e seis) casas populares edificadas no Conjunto Habitacional "Vereador Antônio da Silva Rabelo", no Bairro Campina Verde, nesta cidade de Divinópolis.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiários, nos termos do anexo que integra esta Lei, aqueles devidamente selecionados através de sindicância elaborada pela Fundação Municipal de Promoção Humana.

Art. 2º Constituem cláusula resolutória do contrato, com a conseqüente reversão do imóvel ao patrimônio do Município, na condição em que se encontrar, para redistribuição a outras famílias comprovadamente de baixa renda, os seguintes motivos:

I - a locação a terceiros do presente imóvel;
II - cessão ou comodato, sob qualquer hipótese, do bem cedido;
III - destinação diversa, que não a residência de sua família;
IV - a transferência, a que título for, do bem.

Art. 3º Revertendo ao Município o imóvel, por motivo de sua venda pelo beneficiário, não caberá ao comprador qualquer indenização por parte da Municipalidade.

Art. 4º Dada a natureza social de que se reveste o presente contrato, fica dispensada a licitação, enfocando o caráter assistencial às famílias de baixa renda, nos termos do parágrafo único do artigo 29 (vinte e nove) da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º De acordo com a Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária, cada unidade dos imóveis a que se refere esta Lei foi avaliada em Cr$ 6.000.000.00 (seis milhões de cruzeiros).

Art. 6º Os contratos decorrentes desta Lei serão limitados a uma casa para cada família e serão levados a efeito no Cartório de Registro de Imóveis local, contendo, necessariamente, cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, pelo prazo de 20 (vinte)

anos, assim como de reversão à Municipalidade em caso de ocorrência do disposto no artigo segundo.

Art. 7º Satisfeitos os requisitos do Contrato, após 20 (vinte) anos de uso e gozo do imóvel, fica o Município autorizado a transferir o domínio ao beneficiário, através de escritura pública. ***(Artigo revogado pela Lei nº 4.161)***

Art. 8º Do contrato a que se refere o artigo sexto constará cláusula permissiva de transferência do imóvel, através de termo aditivo, aos herdeiros legais do beneficiário desde que comprovado documentalmente o óbito deste.

Art. 9º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 28 de dezembro de 1992.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Projeto de Lei EM-075/92
Publicação: Jornal Agora, nº 4893 de 31/12/1992.